SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117513 - SP (2026/0316581-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. As alegações referentes ao *periculum libertatis* concreto e ao estado de saúde do agravante não evidenciam manifesta ilegalidade apta a afastar o enunciado da Súmula n. 691.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59912527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e3128064-b49e-446e-8d58-e6529d5b5848

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: e3128064-b49e-446e-8d58-e6529d5b5848

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1117513 - SP (2026/0316581-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
		BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
		LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO LIMINAR DE DESEMBARGADOR. SÚMULA N. 691 DO STF. SUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra decisão liminar do Tribunal de origem, não é possível o conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça.
2. Nos termos da Súmula n. 691 do STF, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar".
3. As alegações referentes ao *periculum libertatis* concreto e ao estado de saúde do agravante não evidenciam manifesta ilegalidade apta a afastar o enunciado da Súmula n. 691.
4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*

Documento eletrônico VDA59635745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: d159c6bd-91e2-4077-970c-4df52230a605

impetrado contra o indeferimento de pedido liminar veiculado no *writ* de origem, aplicando-se ao caso a orientação definida pela Súmula n. 691 do STF.

A parte agravante alega insuficiência de fundamentação da decisão agravada, afirmando que houve aplicação automática da Súmula n. 691 sem exame das circunstâncias concretas e das teses deduzidas na impetração.

Defende que o decreto prisional teria fundamentação coletiva dirigida a seis denunciados, sem individualizar riscos concretos atribuídos ao agravante, com ausência de demonstração específica do *periculum libertatis.*

Expõe que não houve exame concreto da suficiência de medidas cautelares diversas da prisão, apontando tratamento genérico do tema, comum a todos, sem análise individual quanto ao agravante.

Alega distinção entre prova nova e fato cautelar novo, sustentando que o relatório técnico de 2026 apenas analisou movimentações pretéritas e não indicou fatos supervenientes reveladores de risco atual, insuficientes para suprir a contemporaneidade exigida para a prisão preventiva.

Relata condição clínica grave do agravante, submetido a nefrectomia radical em 25/4/2026, em convalescença, com necessidade de acompanhamento médico especializado, como fundamento subsidiário para a substituição por prisão domiciliar.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme constou na decisão agravada, a pretensão não pode ser acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça, pois a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem.

Não tendo sido demonstrada a apreciação do mérito do *habeas corpus* originário, aplica-se o entendimento sedimentado na Súmula n. 691 do STF, que dispõe: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar."

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59635745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: d159c6bd-91e2-4077-970c-4df52230a605

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. RÉ MÃE DE CRIANÇAS. HABITUALIDADE DELITIVA. DELITO COMETIDO NO DOMICÍLIO. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. SÚMULA 691/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Nos termos da Súmula 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."
> 2. Hipótese em que o Tribunal de origem indeferiu a liminar, motivadamente, por não ter verificado de imediato o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito.
> 3. As possíveis ilegalidades apontadas pela defesa, aptas à mitigação da mencionada Súmula e a justificar manifestação antecipada deste Superior Tribunal de Justiça, não foram constatadas.
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 914.159/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DA ORIGEM QUE INDEFERE O PLEITO LIMINAR. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 691/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada de que não cabe *habeas corpus* contra decisum que indefere liminar no *writ* precedente (enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verifica na espécie, pois se trata de prisão preventiva de pessoa flagrada com cerca de 800g (oitocentos gramas) de cocaína.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 910.423/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Consoante se extrai dos autos, verifica-se que os elementos coligidos apontam, em tese, para a atuação do agravante no contexto de organização criminosa dotada de estabilidade, estrutura hierarquizada e divisão de tarefas, voltada à prática reiterada de crimes patrimoniais e de lavagem de capitais. A complexidade da engrenagem delitiva, a utilização de pessoas interpostas, empresas e contas bancárias para ocultação dos proveitos ilícitos, bem como a expressiva movimentação financeira identificada no curso das investigações, evidenciam a concreta gravidade das condutas imputadas e demonstram risco efetivo de reiteração delitiva (fl. 61).

Documento eletrônico VDA59635745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: d159c6bd-91e2-4077-970c-4df52230a605

Ademais, quanto ao pleito de prisão domiciliar, o Tribunal de origem destacou não haver comprovação de que a assistência médica necessária ao agravante não possa ser adequadamente prestada no ambiente prisional, inclusive em unidades disponíveis no Estado de São Paulo (fl. 73).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59635745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 01/09/2026 18:13:37
Código de Controle do Documento: d159c6bd-91e2-4077-970c-4df52230a605

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.117.513 / SP

Número Registro: 2026/0316581-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15248257520238260050 21869152120268260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE
ADVOGADOS	: FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
	BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
	LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: GABRIEL MATEUS REIS
CORRÉU	: FLAVIO LUCIO DA SILVA MARIANO
CORRÉU	: VICTOR HUGO SAMPAIO GUIMARAES DOS SANTOS
CORRÉU	: JEFFERSON MIQUEIAS SANTOS RIBEIRO
CORRÉU	: JOSINETE DE SOUZA RIBEIRO
CORRÉU	: SABRINA DA SILVA NUNES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

Documento eletrônico VDA59879634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:36
Código de Controle do Documento: 5b5726bf-6bb8-479c-bf53-5d8267fb4ff2

AGRAVANTE : GUILHERME FERRAZ FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA - SP459119
BRUNO CAVALCANTE DEZIDÉRIO DE CARVALHO - SP485646
LUCAS DANIEL COLLANTONI MARTINS VICENTE - SP503042
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879634 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:36
Código de Controle do Documento: 5b5726bf-6bb8-479c-bf53-5d8267fb4ff2